

Imprimir

Salvar

## CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024/2025

**NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** SC001833/2024  
**DATA DE REGISTRO NO MTE:** 13/09/2024  
**NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** MR049493/2024  
**NÚMERO DO PROCESSO:** 10263.203000/2024-16  
**DATA DO PROTOCOLO:** 13/09/2024

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO, CNPJ n. 80.640.725/0001-83, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ACIONEU WANDERLEI LUNARDI;

E

SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE VIDEIRA E REGIAO, CNPJ n. 01.481.532/0001-50, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). ANTONIO SERIGHELLI;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

### CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de maio de 2024 a 30 de abril de 2025 e a data-base da categoria em 01º de maio.

### CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS, TODOS OS MOTORISTAS COMO CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, TODOS OS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS, INCLUSIVE COMO CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA, CONDUTORES DE VEÍCULOS PROFISSIONAIS HABILITADOS NAS CATEGORIAS A, B, C, D e E, MOTORISTAS VENDEDORES E/OU ENTREGADORES PRACISTAS, MOTOCICLISTAS, MANOBRISTAS, INCLUSIVE DE ESTACIONAMENTOS, OPERADORES DE MÁQUINAS E/OU EMPILHADEIRAS, TRATORISTA, INCLUSIVE COMO CATEGORIA DIFERENCIADA, CONDUTORES DE TRATOR DE RODA, TRATOR DE ESTEIRA, TRATOR MISTO, CONDUTORES DE EQUIPAMENTO DE TERRAPLANAGEM, DE CONSTRUÇÃO OU PAVIMENTAÇÃO, HABILITADOS NAS CATEGORIAS C, D e E DO ARTIGO 144 DO CÓDIGO BRASILEIRO DE TRÂNSITO, AJUDANTES DE MOTORISTA, ENTENDIDOS AQUELES QUE, COM EXCLUSIVIDADE E EM CARÁTER PERMANENTE, AUXILIAM O MOTORISTA EM CARGAS, DESCARGAS E MANOBRAS, COM ELE PERMANECENDO DURANTE O TRANSPORTE**, com abrangência territorial em **Água Doce/SC, Arroio Trinta/SC, Capinzal/SC, Ibicaré/SC, Lacerdópolis/SC, Ouro/SC, Salto Veloso/SC e Treze Tílias/SC**.

## SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

### CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

Fica estabelecido o salário normativo para os empregados das empresas da respectiva categoria econômica, fixando-se nos seguintes níveis:

a)	Motorista Treminhão e Bi-trem	R\$3.159,00
b)	Motorista semirreboque	R\$2.714,00
c)	Motorista Internacional	R\$2.859,00
d)	Motorista de truck e demais motoristas	R\$2.591,00
e)	Motorista Manobrista	R\$3.280,00
f)	Motorista Manobrista demais	R\$2.750,00
g)	Motorista trator de esteira	R\$2.795,00
h)	Motorista retroescavadeira	R\$2.795,00
i)	Motorista niveladeira	R\$2.795,00
j)	Motorista empilhadeira	R\$ 2.377,00
k)	Motorista trator pneu	R\$ 2.377,00
l)	Motoboy	R\$ 1.908,00
m)	Ajudante carga e descarga	R\$ 1.971,00
n)	Demais funcionários	R\$ 1.889,00

**Parágrafo Único:** Na ocorrência de reajuste do Piso Salarial Estadual (Inciso III do Artigo 1º da Lei Complementar nº. 459/09-SC) para valor superior aos constantes desta cláusula, prevalecerá para todos os efeitos o maior valor.

## REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

### CLÁUSULA QUARTA - CORREÇÃO SALARIAL

Os salários dos integrantes desta categoria profissional serão reajustados em 1º de maio de 2024, com a aplicação do percentual de 4,5% (quatro e meio por cento).

As empresas que não o fizeram, deverão realizar o pagamento dos valores do reajuste retroativo ao mês de maio/2024, lançando em rubrica específica, nas folhas relativas ao mês de setembro/2024.

## PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

### CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas que praticarem adiantamento salarial deverão fazê-lo até o dia 20 (vinte) de cada mês, em espécie ou cheque bancário, fazendo constar em folha de pagamento do mês de referência o desconto do respectivo adiantamento.

### CLÁUSULA SEXTA - REMUNERAÇÃO - FORMA DE PAGAMENTO

Fica acordado que a empresa poderá contratar com o motorista a forma de pagamento: mensal, quinzenal, comissão ou tarefa. A forma estabelecida entre as partes deverá obrigatoriamente constar na CTPS do empregado, devendo respeitar os ditames do artigo 235 – G da CLT.

§ **Primeiro** – Quando o pagamento for contratado por comissão ou tarefa e este não atinja o piso, será realizada a complementação sempre pelo piso da categoria.

§ **Segundo** – O critério para a formação do valor da comissão a ser paga ao motorista (se comissionado e não puramente mensalista) será negociado entre o empregado e o empregador, sempre, entretanto, com exclusão dos impostos (ICMS, etc.) e taxas/tarifas (carga, descarga, enlonação, pedágio) cujo percentual deverá ser obrigatoriamente anotado na CTPS.

## GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS 13º SALÁRIO

### CLÁUSULA SÉTIMA - 13º SALÁRIO

Obrigam-se as empresas a pagar a segunda parcela do 13º Salário a todos os seus funcionários, impreterivelmente até o dia 20 de dezembro de 2024.

## OUTRAS GRATIFICAÇÕES

### CLÁUSULA OITAVA - PRÊMIO DE PERMANENCIA NA EMPRESA

As empresas pagarão mensalmente a todos os empregados pertencentes à categoria, mensalmente, premio permanência, obedecendo as seguintes condições:

- a) A partir do momento que o empregado passar a contar com 5 (cinco) anos de serviço ininterrupto na mesma empresa, o valor do premio será no importe de 1% (um por cento) sobre o piso da categoria;
- b) A partir do momento que o empregado perfazer 10(dez) anos, o prêmio descrito no *caput*, passa a ser no percentual de 2% (dois por cento) sobre o piso da categoria.

§ **único** – Estabelecem as partes que o pagamento do premio previsto nesta cláusula vale para todos os efeitos legais considerando como data de aniversário, o tempo já existente nos contratos de trabalho em vigor.

## ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

### CLÁUSULA NONA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Não é devido adicional de periculosidade no caso de abastecimento do próprio veículo ou equipamento automotor, quando feito pelo motorista em caráter eventual e não rotineiro, ou mesmo quando este permanecer no veículo ou próximo a este durante o abastecimento realizado por terceiro.

**Parágrafo Primeiro:** Ainda, em razão do contido no artigo 16.6.1 da NR 16, que trata das atividades e operações perigosas no contexto da Saúde e Segurança do Trabalho, não será considerada periculosa a atividade de motorista, quando a quantidade de inflamáveis (combustíveis) transportada, seja aquela contida nos tanques de consumo próprio dos veículos, independente da quantidade/litragem contida.

## OUTROS ADICIONAIS

### CLÁUSULA DÉCIMA - ESTÍMULO A PRODUÇÃO OU QUALIDADE

Visando a estimular os empregados a manter a qualidade do serviço sem prejuízo da regular produtividade, a empresa poderá conceder benefícios e ou adicionais, pecuniários ou não, estipulando as regras para o merecimento. Esses, mesmo que em espécie, não se incorporarão ao salário para qualquer efeito.

## AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO PROLONGADO

Aos motoristas e demais funcionários, a empresa pagará proporcionalmente as despesas diárias, à importância diária de R\$ 75,62 (setenta e cinco reais e sessenta e dois centavos), a título de indenização pelo dispêndio extra com alimentação, sendo dividido da seguinte forma: R\$ 34,00 (trinta e quatro reais) para o almoço; R\$ 28,00 (vinte e oito reais) para a janta e R\$ 13,62 (treze reais e sessenta e dois centavos) para o café, mediante apresentação das respectivas notas fiscais.

**Parágrafo Primeiro:** Se o início ou término da viagem não compreender toda a jornada diária, a indenização será proporcional.

**Parágrafo Segundo:** O empregador antecipará diariamente a importância para a finalidade em tela, obrigando-se o empregado a não dar outra destinação ao dinheiro confiado. Para o motorista de longo percurso, a empresa antecipará no primeiro dia útil do mês 15 dias de diária e no décimo sexto dia antecipará as outras 15 diárias do mês.

**Parágrafo Terceiro:** O empregado obriga-se a prestação de contas mensalmente (considerando-se o mês civil), fazendo-o ao seu superior imediato ou no estabelecimento da empresa a que se reporta. A critério do empregador a prestação de contas poderá ocorrer a cada viagem, se não ocorre a renúncia da cobrança.

**Parágrafo Quarto:** Firma-se a autorização para débito na folha de pagamento, da importância mensal excedente e não devolvida. Assim também (autorização para débito em folha), pelo total antecipado na hipótese de o empregado não prestar contas e já adentrado em novo trintídio.

**Parágrafo Quinto:** O empregador poderá adotar modelo pré-impresso para a prestação de contas.

**Parágrafo Sexto:** Os motoristas manobristas receberão o valor de R\$ 243,00 (duzentos e quarenta e três reais) fixo mensal para eventuais necessidades de alimentação.

**Parágrafo Sétimo:** Ressarcimento de despesas de viagens internacionais: Os motoristas de linha terão também ressarcidas suas despesas de alimentação no valor máximo correspondente a US\$ 32,00 (trinta dólares norte-americanos), que serão devidas a partir da data que cruzarem a fronteira do Brasil com países estrangeiros a que se destinam e perdurará até o retorno à referida fronteira, passando a ter ressarcidas suas despesas de alimentação, durante a viagem em território brasileiro, no valor máximo correspondente ao previsto nesta cláusula.

## **AUXÍLIO MORTE/FUNERAL**

### **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AUXÍLIO FUNERAL**

No caso de morte do empregado, a empresa contribuirá com o equivalente a R\$5.900,00 (cinco mil e novecentos reais), para auxiliar no pagamento das despesas com o respectivo funeral. Independente da empresa possuir cobertura do seguro de vida.

## **SEGURO DE VIDA**

### **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - SEGURO DE VIDA**

As empresas que compõem a categoria econômica e dentro da base territorial respectiva, ficam obrigadas a contratar seguro de vida em grupo para seus motoristas, destinado a cobertura por morte natural, morte por acidente, invalidez total ou parcial decorrente de acidente, traslado e auxílio funeral referente às suas atividades, no valor mínimo de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) para motorista e R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) para ajudantes, sem ônus para o empregado.

**Parágrafo único:** a não contratação pela empresa, do seguro de vida nos moldes previstos no *caput*, obriga a empresa que descumprir, ao pagamento de indenização substitutiva do previsto nesta cláusula, sem prejuízo do art. 7º, XXVIII da C. F.

## **CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO**

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DOIS MOTORISTAS EM UM SÓ VEÍCULO**

As empresas que adotarem o critério de dois motoristas em um só veículo, para o sistema de revezamento, pagarão a ambos as horas de trabalho efetivamente prestadas.

### **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - MENOR APRENDIZ E PCD - ADEQUAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO A SER UTILIZADA PARA DE**

A pedido do sindicato Patronal, os Sindicatos convencionantes, convencionam que a função de motorista profissional demanda formação técnica, havendo, portanto, clara incompatibilidade do jovem aprendiz e da pessoa com deficiência para desempenhar esta atividade.

**Parágrafo Primeiro:** Assim, os Sindicatos, buscando defender a própria higidez física e mental dos trabalhadores, que por questões de segurança, requerem plena atenção, uso integral dos sentidos e perfeitas condições físicas, para desempenhar a função de motorista, ou qualquer de outra atividade não compatível com a adaptação técnica e ambiental, entendem que o

exercício da função de motorista profissional exige habilitação profissional específica, uma vez que é necessária a aprovação em curso técnico e em curso de treinamento em prática veicular e em situação de risco, conforme legislação em vigor.

**Parágrafo Segundo:** Desta forma, os Sindicatos convencionantes ajustam que as empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva, estão autorizadas a excluírem o número de motoristas do número total de empregados da empresa para a base de cálculo da respectiva cota.

## DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

### CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CARTA DE APRESENTAÇÃO

Será fornecida carta de apresentação a todos os empregados desligados da empresa quando solicitado, desde que o mesmo não tenha sido demitido por justa causa.

## AVISO PRÉVIO

### CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AVISO PRÉVIO

O empregado demitido sem justa causa, cujo contrato de trabalho seja igual ou inferior a 11 meses e 29 dias, terá direito a 30 dias de aviso prévio. A partir de 1 (um) ano de registro, aviso prévio receberá o acréscimo de 3 (três) dias para cada ano trabalhado, limitando a 90 (noventa) dias.

**Parágrafo Único:** Na demissão por iniciativa da empresa, ou do empregado, o empregado que manifestar por escrito o interesse de não cumprir o aviso prévio, parcial ou totalmente, quando comprovado mediante atestado de vaga, ficará dispensado parcialmente do seu cumprimento, devendo cumprir pelo menos metade do prazo, abrindo mão do correspondente pagamento, recebendo, no entanto, proporcionalmente aos dias trabalhados.

## RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES NORMAS DISCIPLINARES

### CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DO DESCONTO POR DANOS EM VEÍCULOS E MULTAS

Ao motorista cabe a responsabilidade por toda e qualquer infração de trânsito, notificada e por ele cometida, imposta ao veículo, desde que apurada sua culpa.

**Parágrafo Primeiro:** Responderá ainda o motorista, quando comprovada sua culpa ou dolo, pelo extravio de ferramentas e acessórios.

**Parágrafo Segundo:** As empresas não efetuarão descontos nos salários de seus empregados, a título de peças gastas ou quebradas, quaisquer outros acessórios, inclusive em acidente de trânsito, ressalvada as ocorrências de culpa ou dolo devidamente comprovados.

**Parágrafo Terceiro:** De acordo com o previsto no artigo 482, alínea “m”, da CLT, a perda da carteira nacional de habilitação, constitui possibilidade de justa causa para a rescisão do contrato de trabalho, respeitado o contraditório.

## ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

### CLÁUSULA DÉCIMA NONA - ESTABILIDADE AOS ACIDENTADOS

Será assegurada ao empregado que sofrer acidente de trabalho uma estabilidade no emprego por 12(doze) meses.

## **ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA - ESTABILIDADE AOS EMPREGADOS EM AUXÍLIO DOENÇA**

Aos empregados em auxílio doença será assegurada uma estabilidade de 60 (sessenta) dias, após o retorno ao trabalho.

## **ESTABILIDADE APOSENTADORIA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GARANTIA PRÉ APOSENTADORIA**

Os empregados que contarem com mais de **02 (dois) anos** de serviços na mesma empresa terão **estabilidade provisória de 18 (dezoito) meses**, quando necessitarem desse período para aposentadoria, salvo hipótese de justa causa.

**Parágrafo único:** para a referida estabilidade o empregado deverá comunicar a empresa por escrito e sob protocolo quando iniciar o período previsto.

## **OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - OBRIGAÇÕES GERAIS**

A empresa se obriga a fornecer por sua conta aos motoristas, ajudantes/carregadores para a carga e descarga, onde as mesmas não tiverem estes empregados. Os mesmos serão ajustados pelos motoristas que, por sua vez, serão reembolsados pela empresa, desde que seus veículos não sejam equipados com instrumento próprio de cargas e descarga dispensando a presença de ajudantes.

§ **Primeiro** – A empresa se obriga a dar assistência aos motoristas em caso de acidente de trânsito. As despesas serão suportadas pela empresa mediante a comprovação do efetivo dispêndio.

## **JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS DURAÇÃO E HORÁRIO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - JORNADA DE TRABALHO**

A jornada diária de trabalho do motorista profissional será de 8 (oito) horas diárias de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, admitindo-se a sua prorrogação por até 2 (duas) horas extraordinárias/dia, observado o que preceitua a Lei 13.103/2015.

**Parágrafo Primeiro:** Diante de previsão legal inserida pela Lei 13.103/2015, nos termos do artigo 235-C da CLT, sendo comprovada a necessidade e excepcionalidade do trabalho, a jornada poderá ser estendida, por até 2 (duas) horas extras além das previstas no caput.

**Parágrafo Segundo:** As empresas se obrigam a fornecer condições adequadas de controle de jornada através de instrumentos tais como diário de bordo, papeleta ou ficha de controle externo, ou sistemas e meios eletrônicos instalados nos veículos, fornecendo a cada fechamento de horas do respectivo mês, cópia devidamente assinada pelas partes, ao empregado, do controle de horas realizado.

**Parágrafo Terceiro** – Mediante necessidade específica de cada empresa, considerando o tipo de transporte que realiza, poderá ser tratado via Acordo Coletivo com o Sindicato Laboral, situações como: a) acúmulo de DSR nas viagens de longa distância, para gozo de folgas compensatórias após até 25 dias trabalhados em sequência; b) fracionamento do descanso Inter jornada de 11 (onze) horas, em 08 (oito) mais 3 (três); c) possibilidade de descanso com o veículo em movimento, para as atividades que demandam dois motoristas por veículo simultaneamente; e outras que vierem a ser discutidas, em razão do julgamento da ADI 5322 pelo Supremo Tribunal Federal.

## **INTERVALOS PARA DESCANSO**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - LOCAL ESPECÍFICO PAR DESCANSO- VEÍCULO PARADO OU EM MOVIMENTO**

Nas viagens de longa distância, assim consideradas aquelas em que o motorista profissional empregado permanece fora da base da empresa, matriz ou filial e de sua residência por mais de 24 (vinte e quatro) horas, o repouso diário pode ser feito no veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em outro local que ofereça condições adequadas. O local para descanso poderá ser feito na cabine do veículo ou em alojamento do empregador, do contratante do transporte, do embarcador ou do destinatário ou em hotel.

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CONTROLE DE JORNADA**

O controle da jornada de trabalho, será realizado por meio de diário de bordo, papeleta, ficha de trabalho externo ou meio eletrônico idôneo instalado no veículo, em conformidade com a lei vigente, sendo obrigatória a assinatura do motorista e do empregador, devendo ser adotados os seguintes procedimentos.

§1º - A papeleta de serviço externo, diário de bordo, papeleta ou ficha de trabalho externo ficará em poder do empregado e sob sua responsabilidade de preenchimento diário, sem rasuras e emendas.

§2º - É expressamente proibido ao empregado antecipar o preenchimento do cartão, sendo válida quando apresentada com a rubrica e carimbo de conferência da empresa.

§3º - Será considerado como tempo de trabalho efetivo aquele prestado desde o início da jornada de trabalho na empresa até o retorno da última viagem realizada, salvo disposições contrárias previstas na Lei 13.103/2015.

§4º - A empresa deverá exigir a entrega dos documentos previstos no *caput*, semanal, quinzenal ou mensalmente, conforme o que for pactuado no contrato de trabalho, comprometendo-se a empresa a efetuar a entrega de cópia dos documentos que comprovam a jornada de trabalho realizada, devidamente assinada.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - TELEMETRIA E VIDEOMONITORAMENTO**

Fica estabelecido que os sistemas de telemetria e vídeo-monitoramento instalados nos veículos de carga, através de monitoramento via satélite e/ou câmeras de vídeo, em que toda a viagem é filmada e registrada em arquivo próprio, tem a finalidade específica de prevenção de sinistros, visando a segurança do próprio motorista, da carga, e de toda a coletividade. Assim, tais sistemas não representam, de forma alguma, qualquer constrangimento ao motoristas, ou ainda, não caracteriza violação de privacidade, desde que utilizados com legalidade pelas empresas.

**Parágrafo Único** - Nos casos em que houver violação da imagem, privacidade ou da legalidade, permanecem resguardados os direitos de cada funcionário.

## **FÉRIAS E LICENÇAS REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - FÉRIAS PROPORCIONAIS**

Fica garantido o recebimento de férias proporcionais, independentes de tempo de serviços nos pedidos de demissão.

## **SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES**

As empresas que exigirem uniforme para os seus funcionários, estas concederão de forma gratuita, não podendo ser descontada do salário dos funcionários.

**Parágrafo Único:** Aos empregados das oficinas de manutenção, serão fornecidos a cada ano, gratuitamente, 2 (dois) macacões, 2 (dois) sapatos de borracha ou similar e equipamentos de proteção, devendo o empregado devolvê-los para a empresa nas condições em que se encontrarem por ocasião da rescisão de contrato de trabalho sob pena de pagamento nos termos do parágrafo anterior.

## **RELAÇÕES SINDICAIS REPRESENTANTE SINDICAL**

### **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - LICENÇA AO DIRIGENTE SINDICAL**

Será concedido ao dirigente sindical 10(dez) dias por ano, com aviso de 72(setenta e duas) horas, para a participação em eventos de interesse da representação sindical profissional, sem prejuízo de sua remuneração mensal, desde que comprovada a efetiva participação.

## **CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL**

Em cumprimento ao que foi deliberado pela categoria profissional, reunida em Assembleia Geral Extraordinária, as empresas descontarão de seus empregados abrangidos pela presente convenção coletiva de trabalho, a importância de 1 (um) dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração no mês de setembro/2024, a título de CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL (art. 513, alínea "e", da CLT), recolhendo as respectivas importâncias em guias próprias fornecidas pelo Sindicato Profissional, até o dia 10(dez) do mês subsequente ao recolhimento.

**Parágrafo primeiro** – Aos trabalhadores da categoria, associados ou não ao Sindicato laboral, será garantido o direito de oposição ao desconto da CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PROFISSIONAL e estes terão o prazo até dia 30/09/2024, devendo para isto manifestar-se individualmente e por escrito na sede da entidade sindical profissional na Rua Elizário de Carli nº 326, bairro Santa Tereza, em Joaçaba/SC.

**Parágrafo segundo** – Na eventualidade da empresa não proceder os descontos dos valores previstos no *caput*, fica responsabilizada em efetuar o pagamento ao sindicato laboral, dos valores respectivos.

## **OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO PATRONAL**

As empresas representadas pela entidade sindical patronal não sindicalizadas que se beneficiam desta Convenção, estabelecidas na base territorial da entidade com matriz ou filial, recolherão ao SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E LOGÍSTICA

DE VIDEIRA E REGIÃO, com sede na Rodovia SC 135, Km 120, bairro Nossa Senhora Aparecida, na cidade de Videira – SC, uma Contribuição Assistencial Patronal no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), em duas parcelas de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) cada uma, sendo a primeira no dia 20.10.2024 e a segunda em 20.11.2024, que deverá ser recolhida à conta nº 114-7, da Transpocred, agência 0108-2 de Videira – SC, conforme bloquetos fornecidos antecipadamente pelo SINTRAVIR, a título de contrapartida pecuniária pelos serviços prestados no presente processo negocial, bem como para manutenção de suas atividades assistenciais e serviços gerais que presta à categoria.

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FUNDO DE AMPARO À SAÚDE E PROFISSIONALIZAÇÃO DO TRABALHADOR**

As empresas contribuirão ao Sindicato Representante da Categoria Profissional, sem ônus aos funcionários, na validade desta convenção coletiva de Trabalho 2024/2025, para manutenção dos serviços sociais, profissionalizantes e administrativos prestados pelo Sindicato Profissional, nos seguintes valores:

a) Para os funcionários que se enquadram nas categorias “d” a “n” da cláusula terceira desta Convenção, o valor de R\$ 100,00 (cem reais) ao ano por empregado, que será paga em duas parcelas de

R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, sendo a primeira em 20 de outubro de 2024 e a segunda em 20 de novembro de 2024, em guias próprias emitidas pelo respectivo Sindicato, sem ônus ao empregado;

b) Para os funcionários que se enquadram nas categorias “a”, “b” e “c” da cláusula terceira desta Convenção, o valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao ano por empregado, que será paga em duas parcelas de R\$ 75,00 (setenta e cinco reais) cada, sendo a primeira em 20 de outubro de 2024 e a segunda em 20 de novembro de 2024, em guias próprias emitidas pelo respectivo Sindicato, sem ônus ao empregado.

**Parágrafo Primeiro:** As guias de pagamento serão enviadas, via e-mail, para os e-mails constantes do cadastro das empresas.

**Parágrafo Segunda:** As contribuições não pagas nas datas de vencimentos, terão acréscimo de multa de 10% sobre o valor devido, bem como acrescidas de juros de mora de 1%.

**Parágrafo Terceira:** Fica estipulada uma multa pecuniária em favor do Sindicato Laboral, além da prevista no parágrafo terceiro, no valor equivalente ao salário base da categoria de cada empregado, referente ao atraso de mais de trinta dias no pagamento dos valores estabelecidos acima. A cobrança da(s) multa(s) poderá(-ão) ser exigida(s) mediante ação de cobrança pelo Sindicato Laboral diretamente em face das empresas.

## **DISPOSIÇÕES GERAIS MECANISMOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - COMPETENCIA**

Toda e qualquer dúvida que por ventura advenha sobre as cláusulas mencionadas, serão solucionadas na Justiça do Trabalho. Caberá, portanto, a Justiça do Trabalho dirimir toda e qualquer dúvida existente.

### **DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - PENAL**

Fica estabelecida como multa o valor equivalente ao maior salário da categoria vigente pelo descumprimento das condições e das cláusulas contratadas que será revertida em favor do Sindicato Profissional exceto as cláusulas que possuem multas específicas.

### **OUTRAS DISPOSIÇÕES**

### **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DÚVIDAS E OMISSÕES**

Nos casos omissos, prevalecem as disposições legais contidas na Lei nº 13.103/2015, ou suas eventuais alterações que venham a ser implementadas.

E, por estarem assim justos e convencionados, firmam ambos os representantes legais das Entidades convenentes o presente instrumento, cuja terceira via será depositada na Delegacia Regional do Trabalho/SC, para os fins de direito.

}

**ACIONEU WANDERLEI LUNARDI  
PRESIDENTE  
SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEICULOS E TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES  
RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS E DE CARGAS DE JBA REGIAO**

**ANTONIO SERIGHELLI  
PRESIDENTE  
SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIARIO DE CARGAS E LOGISTICA DE VIDEIRA E REGIAO**

## **ANEXOS ANEXO I - ATA ASSEMBLEIA GERAL**

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.